

São Bernardo do Campo, 30 de Outubro de 2026

À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
Ao(À) Senhor(a) Pregoeiro(a) / Agente de Licitação
Pregão Eletrônico nº 038/2026 – DESO/SE
Processo E-DOC nº 6588/2026

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A RECORRENTE, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa AMS Geradores e Serviços Ltda., requerendo seu recebimento, processamento e provimento, nos termos do edital, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO – RILC e da Lei Federal nº 13.303/2016.

A RECORRENTE manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer no sistema eletrônico, conforme registro da sessão pública, razão pela qual requer o conhecimento do presente recurso, observados os prazos e procedimentos aplicáveis ao certame.

A insurgência não decorre de inconformismo com o resultado competitivo, mas da necessidade de verificar se a habilitação da licitante vencedora observou integralmente as exigências técnicas expressamente previstas no instrumento convocatório.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA RELEVÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
O Pregão Eletrônico nº 038/2026 tem por objeto a locação de grupos geradores a diesel, em regime de operação *standby*, pelo período previsto no instrumento convocatório, contemplando equipamentos de diferentes capacidades, incluindo unidades de 750 kVA, 500 kVA e 110 kVA.

Trata-se de contratação cuja execução demanda capacidade técnico-operacional compatível com os quantitativos, as características dos equipamentos e as condições de atendimento estabelecidas pela DESO.

A qualificação técnica, nesse contexto, não constitui mera formalidade documental. Sua finalidade é permitir que a Administração verifique, de maneira objetiva e previamente definida, se a licitante demonstrou possuir experiência operacional compatível com o objeto que pretende executar.

A análise da habilitação deve observar, portanto, os requisitos estabelecidos no edital e no Termo de Referência, sem dispensa seletiva de exigências em favor de qualquer participante.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL
A presente contratação submete-se à Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO e às disposições específicas do edital.

Essencial Energia © Copyright 2016
ESSENCIAL SOLUCOES TECNICAS LTDA
CNPJ: 07.901.335/0001-20
www.essencialenergia.com



O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 estabelece princípios e diretrizes que devem orientar as licitações das empresas estatais, incluindo a observância da isonomia, da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

Por sua vez, o art. 58, inciso II, da mesma lei determina que a qualificação técnica seja apreciada a partir de parâmetros expressamente estabelecidos no instrumento convocatório, limitada às parcelas técnica ou economicamente relevantes do objeto.
O art. 59 disciplina a fase recursal das licitações submetidas ao regime da Lei das Estatais.

Também incidem os princípios previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, especialmente a legalidade, a impessoalidade, a igualdade entre os concorrentes e a exigência de qualificação técnica indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais.

Dessa forma, a habilitação da licitante vencedora deve ser confrontada com os requisitos objetivos que a própria DESO estabeleceu para o certame.

IV – DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO

4.1. Exigência expressa do Termo de Referência
O item 11 do Termo de Referência estabelece exigências específicas de qualificação técnica, incluindo a apresentação de atestados ou declarações emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e a apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO, emitida pelo CREA.

Conforme a redação do instrumento convocatório, a documentação deve comprovar experiência compatível e pertinente com o objeto licitado, observando o quantitativo mínimo de 50% do quantitativo previsto para os itens constantes de cada lote, além da regra específica para itens indivisíveis ou de quantidade igual a uma unidade.

O Termo de Referência estabelece, em síntese:

"Os proponentes deverão apresentar Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitido pelo CREA, atestando a execução de serviços compatíveis com objeto contratual, com no mínimo 50 % (cinquenta por cento) do quantitativo previsto para os itens constantes em cada lote deste processo [...]".

A exigência não se limita à apresentação de um atestado de capacidade técnica genérico, nem se confunde automaticamente com a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de profissional. Trata-se de requisito documental específico, expressamente incluído pela própria Administração no instrumento convocatório.

4.2. Da documentação disponibilizada e da necessidade de conferência do processo oficial
A partir da relação de documentos de habilitação disponibilizada para análise, foram identificados atestados de capacidade técnica, certidões e documentos relacionados ao CREA, inclusive CATs vinculadas a serviços executados anteriormente.

Entretanto, **não foi identificada, entre os documentos examinados, uma Certidão de Acervo Operacional – CAO emitida em nome da empresa AMS Geradores e Serviços Ltda.**

Essencial Energia © Copyright 2016
ESSENCIAL SOLUCOES TECNICAS LTDA
CNPJ: 07.901.335/0001-20
www.essencialenergia.com



Essa constatação demanda verificação formal pela Administração, mediante consulta à integralidade dos documentos que efetivamente compõem o processo de habilitação da recorrida.

Caso se confirme que a licitante não apresentou a CAO exigida, deverá ser examinada a regularidade de sua habilitação à luz do item 11 do Termo de Referência, sem que se presuma atendido um requisito documental específico apenas pela existência de outros documentos técnicos.

A questão central, portanto, não consiste em afirmar que a empresa necessariamente carece de experiência operacional, mas em verificar se **comprovou essa experiência pela forma expressamente exigida no edital**.

4.3. Da distinção entre CAO e CAT
A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 disciplina a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e os acervos técnico-profissional e operacional.

Art. 46:
Define o acervo operacional como o conjunto de atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, por meio das ARTs registradas, relacionadas à sua atuação operacional.

Art. 47:
Trata da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT, instrumento relacionado às atividades e à responsabilidade técnica consignadas no acervo do profissional.

Arts. 53 a 55:
Disciplinam especificamente a Certidão de Acervo Operacional – CAO, emitida em nome da pessoa jurídica e destinada a certificar registros de ARTs constantes dos assentamentos do CREA.

Portanto, a CAT emitida em nome de um engenheiro e a CAO emitida em nome da empresa possuem objetos distintos, não sendo juridicamente seguro presumir que a apresentação de uma substitui automaticamente a outra quando o edital exige expressamente a segunda.

A existência de CATs, ARTs, atestados e registro da empresa no CREA poderão ser relevantes para a análise de sua experiência, mas não dispensa, por si só, a verificação do atendimento ao requisito documental específico estabelecido no Termo de Referência.

4.4. Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo
A Administração está vinculada às condições que estabeleceu para a habilitação dos participantes. Se a CAO foi expressamente exigida, sua exigência não pode ser simplesmente ignorada na análise da documentação de um licitante, sob pena de comprometer a objetividade do julgamento e a igualdade de tratamento entre os concorrentes.

A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 58, inciso II, exige que os parâmetros de qualificação técnica estejam definidos expressamente no instrumento convocatório.
A observância dessas condições é indispensável para assegurar previsibilidade, transparência e tratamento isonômico durante o procedimento.

Essencial Energia © Copyright 2016
ESSENCIAL SOLUCOES TECNICAS LTDA
CNPJ: 07.901.335/0001-20
www.essencialenergia.com



Assim, caso a ausência da CAO seja confirmada no processo oficial, requer-se a revisão da decisão de habilitação da recorrida, com aplicação das consequências previstas no edital e no RILC da DESO.

V – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS QUANTITATIVOS E DAS CAPACIDADES DOS EQUIPAMENTOS

O item 11 do Termo de Referência também exige que os atestados e a CAO comprovem quantitativo mínimo correspondente a 50% dos itens previstos em cada lote, observadas as características técnicas, os prazos e as condições do fornecimento.

O objeto licitado compreende grupos geradores de diferentes potências nominais, incluindo equipamentos de 750 kVA, 500 kVA e 110 kVA.
Por essa razão, a análise da qualificação não deve se limitar à soma global da potência instalada ou à apresentação de documentos que demonstrem experiência genérica com grupos geradores.

É necessário verificar, conforme a estrutura dos lotes e dos itens do edital:

a) quais quantitativos mínimos eram exigidos para cada item ou lote;

b) quais quantitativos foram efetivamente comprovados pelos atestados apresentados;

c) se as atividades comprovadas são compatíveis e pertinentes com o objeto licitado;

d) se foram observadas as condições específicas previstas para itens indivisíveis ou de quantidade igual a uma unidade; e

e) se a documentação atende integralmente à exigência de CAO prevista no Termo de Referência.

A recorrente reconhece que a documentação identificada contém atestados que registram experiência anterior com grupos geradores de diferentes potências. Não se pretende, portanto, desconsiderar documentos que efetivamente comprovem experiência compatível.

O que se requer é que a Administração apresente análise expressa, individualizada e verificável do atendimento a cada exigência de qualificação técnica, especialmente quanto aos quantitativos e à documentação operacional requerida.

Caso sejam identificadas insuficiências concretas, requer-se a revisão da habilitação nos limites estabelecidos pelo edital.

VI – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

O edital contempla disposições relativas à realização de diligências e ao saneamento de falhas formais, incluindo os itens 21.5 e 21.6.

A recorrente não sustenta que toda diligência ou juntada documental posterior seja necessariamente proibida. O que se requer é que eventual diligência observe os limites jurídicos aplicáveis, a isonomia entre os participantes e a preservação das condições objetivas de habilitação.

Essencial Energia © Copyright 2016
ESSENCIAL SOLUCOES TECNICAS LTDA
CNPJ: 07.901.335/0001-20
www.essencialenergia.com



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a diligência pode ser utilizada para comprovar condição de habilitação preexistente à sessão pública, conforme o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário.

Esse entendimento, contudo, não autoriza a Administração a dispensar, sem fundamentação, requisito expressamente estabelecido no edital. É necessário verificar a natureza do documento, a condição que se pretende demonstrar, a existência dessa condição no momento juridicamente relevante e o conteúdo da decisão administrativa.

A decisão administrativa deve ser motivada, especialmente quando a análise envolve o atendimento de exigência técnica expressa e potencialmente determinante para o resultado do certame.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

7.1. Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário

O TCU firmou entendimento de que a vedação à inclusão de documentos não impede, em determinadas circunstâncias, a apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura do certame.

O precedente deve ser interpretado em seu contexto: a diligência pode ser cabível para comprovar condição anteriormente existente, mas a Administração deve examinar concretamente a situação e motivar sua decisão.

No presente caso, o precedente reforça a necessidade de apurar se a CAO existia e estava apta a comprovar a condição exigida no momento pertinente, bem como se eventual diligência foi realizada de forma regular.

7.2. Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 3.298/2022 – Segunda Câmara

No Acórdão nº 3.298/2022 – Segunda Câmara, o TCU abordou a comprovação da qualificação técnico-operacional e a utilização de atestados emitidos em nome da licitante, admitindo a utilização de CATs ou ARTs vinculadas aos profissionais para conferir autenticidade e veracidade às informações.

O precedente demonstra a importância de distinguir a capacidade operacional da empresa dos documentos que se referem ao acervo profissional e à responsabilidade técnica de seus engenheiros.

A aplicação desse entendimento ao caso concreto deve respeitar o conteúdo específico do Termo de Referência da DESO, que estabeleceu exigência própria de CAO.

7.3. Alcance dos precedentes

Os julgados citados não determinam, isoladamente, a inabilitação da recorrida. Sua pertinência está na necessidade de verificar a documentação efetivamente apresentada, distinguir a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional e motivar eventual diligência.

O fundamento principal deste recurso permanece sendo a exigência expressa do item 11 do Termo de Referência, combinada com o art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

Essencial Energia © Copyright 2016
ESSENCIAL SOLUCOES TECNICAS LTDA
CNPJ: 07.901.335/0001-20
www.essencialenergia.com



VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a RECORRENTE requer:

1. O conhecimento do recurso, por ser cabível e tempestivo, conforme o registro da intenção de recorrer e as regras aplicáveis ao procedimento.

2. A verificação integral da documentação de habilitação da AMS Geradores e Serviços Ltda., com identificação expressa da Certidão de Acervo Operacional – CAO exigida pelo item 11 do Termo de Referência.

3. Caso seja confirmada a ausência da CAO, o provimento do recurso para reformar a decisão de habilitação da recorrida, com sua inabilitação por não atendimento à exigência expressa do instrumento convocatório, observadas as regras do edital e do RILC da DESO.

4. Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a realização ou a análise de diligência, que sejam juntados aos autos os registros correspondentes e apresentada decisão fundamentada, esclarecendo o documento analisado, a condição que se buscou comprovar, a data de sua existência e a razão jurídica pela qual a providência seria admissível.

5. A análise individualizada dos quantitativos de qualificação técnica, por item ou lote, com verificação dos quantitativos mínimos de 50%, das características dos equipamentos e da regra aplicável aos itens indivisíveis, conforme o Termo de Referência.

6. O acesso da recorrente aos elementos necessários à compreensão da decisão de habilitação, inclusive aos registros de diligência e à fundamentação técnica correspondente, respeitadas as regras de acesso aos autos e eventuais informações legalmente protegidas.

7. A atribuição dos efeitos previstos no edital e no RILC ao presente recurso, evitando-se a consolidação da decisão recorrida antes de sua apreciação regular, na forma juridicamente aplicável.

8. O encaminhamento à autoridade competente, caso a decisão não seja reconsiderada pelo agente responsável, para apreciação do recurso e prolação de decisão expressamente motivada.

9. A comunicação formal da decisão à recorrente, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito adotados pela Administração.

IX – CONCLUSÃO

A presente insurgência busca assegurar a observância objetiva das condições de habilitação definidas pela própria DESO.

A qualificação técnica deve ser apreciada com base nos documentos exigidos pelo instrumento convocatório, não sendo suficiente presumir o atendimento integral dos requisitos sem a correspondente verificação documental.

Diante da exigência expressa de Certidão de Acervo Operacional – CAO no item 11 do Termo de Referência e da ausência de identificação desse documento na relação documental examinada, requer-se a conferência do processo oficial e, caso confirmada a omissão, a reforma da decisão que habilitou a empresa AMS Geradores e Serviços Ltda.

Essencial Energia © Copyright 2016
ESSENCIAL SOLUCOES TECNICAS LTDA
CNPJ: 07.901.335/0001-20
www.essencialenergia.com



A medida prestigia a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a segurança jurídica, sem prejuízo da observância dos limites legais das diligências e do formalismo moderado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

gov.br
Documento assinado digitalmente
VINICIUS POCCI SILVA
Data: 30/10/2026 11:04:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Vinicius Pocci Silva
RG: 30.930.894-X SSP/SP
CPF: 313.266.658-04
ESSENCIAL SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA
CNPJ: 07.901.335/0001-20

Essencial Energia © Copyright 2016
ESSENCIAL SOLUCOES TECNICAS LTDA
CNPJ: 07.901.335/0001-20
www.essencialenergia.com